



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº  
6.741, DE 2016  
APENSADOS PL 7.723, DE 2017, E PL 9.920, DE 2018**

Dispõe sobre a permissão de animais de intervenção terapêutica em meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, bem como altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para estender a proteção legal do diploma aos cães de assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado ao usuário de animal de intervenção terapêutica o ingresso e a permanência com o animal em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

§ 1º O animal de intervenção terapêutica é aquele:

I - empregado em metodologia de intervenção, realizada por profissionais de saúde, em que o animal é considerado parte integrante do processo terapêutico; e

II - individualmente treinado e qualificado para realizar serviços ou tarefas específicas.

§ 2º O animal de intervenção terapêutica é considerado tecnologia assistiva ou ajuda técnica, para os efeitos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

§ 4º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do animal de intervenção assistida, o tipo de animal a ter acesso aos locais previstos no *caput* deste artigo, a forma de comprovação de treinamento do animal e do usuário que o utiliza, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 2º É assegurada proteção, qualidade de vida e bem-estar ao animal de intervenção terapêutica, reconhecida a funcionalidade desses animais para a promoção da dignidade humana de seus usuários.

Parágrafo único. Regulamento especificará os requisitos de conduta, de atenção à saúde, de controle de zoonoses, de habilitação e certificação, os critérios de avaliação das pessoas elegíveis e outros aspectos que garantam a segurança e qualidade de vida do animal, do usuário e da coletividade.

Art. 3º A ementa e o art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, e a mesma lei passa a vigorar acrescida do seguinte art.4º-A:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer com cão de assistência em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo (NR).”

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência, considerado tecnologia assistiva ou ajuda técnica, para os efeitos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

§ 1º Sendo a deficiência exclusivamente visual, o disposto no *caput* restringe-se à cegueira e à baixa visão.

.....(NR)”

“Art.4º-A Serão objeto de regulamento específico, distinto daquele a que se refere o art. 4º desta Lei, os requisitos mínimos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do animal e do seu usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

**Deputada MARA GABRILLI**  
***Presidente***